

PROCESSO Nº:	@PCP 24/00182650
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Lages
RESPONSÁVEL:	Antônio Ceron
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2023
PROPOSTA DE VOTO:	GCS/GSS - 1721/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO. POLÍTICAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO. SANEAMENTO BÁSICO. DEFESA CIVIL. RECOMENDAÇÕES.

A inexistência de restrições, previstas no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008, capazes de ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para recomendar a aprovação das contas.

Cabe a realização de recomendações para o aprimoramento de políticas públicas, quando os dados apurados pelo Tribunal de Contas justifiquem a adoção de medidas corretivas.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Lages referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Antônio Ceron, ora submetida ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelos arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

Em atenção ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, o Prefeito Municipal remeteu o balanço anual consolidado e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, os quais foram analisados pela Diretoria de Contas de Governo (DGO), por meio do Relatório Técnico nº 228/2024, cuja análise terminou por apontar as seguintes restrições:

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 5.735.835,00) e de bancada (R\$ 2.300.000,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública¹ e afronta ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, quadro 09-A e Docs. 3 e 4 do Anexo ao Relatório de Instrução).

¹ <https://www.tcscsc.br/sites/default/files/2023-12/De%202022%20para%202023%20-%20Destina%C3%A7%C3%A3o%20da%20Receita%20P%C3%ABlica%2030-11-23.pdf>

9.2.2 Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de **R\$ 207.861,49**, em desacordo com o artigo 85 da Lei n° 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

9.2.3 Divergência, no valor de **R\$ 5.972,12**, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 185.344.084,86) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 185.350.056,98), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n° 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (fls. 194 a 208).

9.2.4 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o **lançamento da receita**, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 (Capítulo 7 e Doc. 11 do Anexo do Relatório de Instrução).

9.2.5 Contabilização indevida, como Receita Corrente, de Transferências de emendas impositivas (**R\$ 1.493.984,26**) destinadas a atender Despesas de Capital, em desacordo com o art. 85 da Lei n.º 4.320/1964 (item 3.3, Quadro 10 e Doc. 5 do Anexo ao Relatório de Instrução).

9.2.6 Contabilização indevida de desvalorização de investimentos (**R\$ 22.344.482,84**) na conta 3.6.5.1.1.03.00- Desincorporação de Créditos a Receber (Financeiro), em desacordo com o art. 85 da Lei n.º 4.320/1964 e a tabela de eventos contábeis² (Docs. 14 (fls. 12 e 13), 26 e 46 do Anexo ao Relatório de Instrução). *Registra-se a correta evidenciação deveria ser na conta 3.6.1.7.1.08.00 – Desvalorização a valor justo dos investimentos temporários do RPPS.*

9.2.7 Registro indevido de Passivo com saldo devedor na conta de Provisões Matemáticas Previdenciárias (**R\$ 1.458.292.696,82**), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei n° 4.320/64 (Item 4.1, Quadro 11, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Docs. 19 e 40 do Anexo ao Relatório de Instrução).

² https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2022-11/Eventos%20Cont%C3%A1beis%20-%202023%2010_11_22.pdf

O Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer, assim se manifestou:

10.1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Lages, relativas ao exercício de 2023;

10.2. pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 7 deste parecer, bem como quanto às distorções ainda não solucionadas conforme o disposto no item 3 deste parecer;

10.3. pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados com vistas ao exame da impropriedade delineada no item 9.2.4;

10.4. pelas **PROVIDÊNCIAS** descritas na conclusão do relatório técnico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Gestão orçamentária, patrimonial e financeira

A gestão orçamentária, patrimonial e financeira consiste no planejamento, execução e controle dos recursos públicos, visando à efetividade, transparência e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Enquanto a gestão orçamentária foca na elaboração, no acompanhamento e na execução do orçamento público, a administração patrimonial está preocupada com os componentes do patrimônio público (bens, direitos e obrigações). Já a gestão financeira envolve a administração das receitas e despesas públicas, a fim de assegurar o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade financeira.

O resultado da análise efetuada pela Diretoria de Contas de Governo, consubstanciado no Relatório da DGO, demonstra que o Município de Lages apresentou no exercício sob exame:

- **Receita arrecadada (realizada)** da ordem de **R\$ 928.501.106,55**, perfazendo **116,47% da receita orçada (estimada)**; e
- **Despesa realizada (executada)** pelo Município foi de **R\$ 877.847.186,34**, o que representou **79,25% da despesa autorizada**.

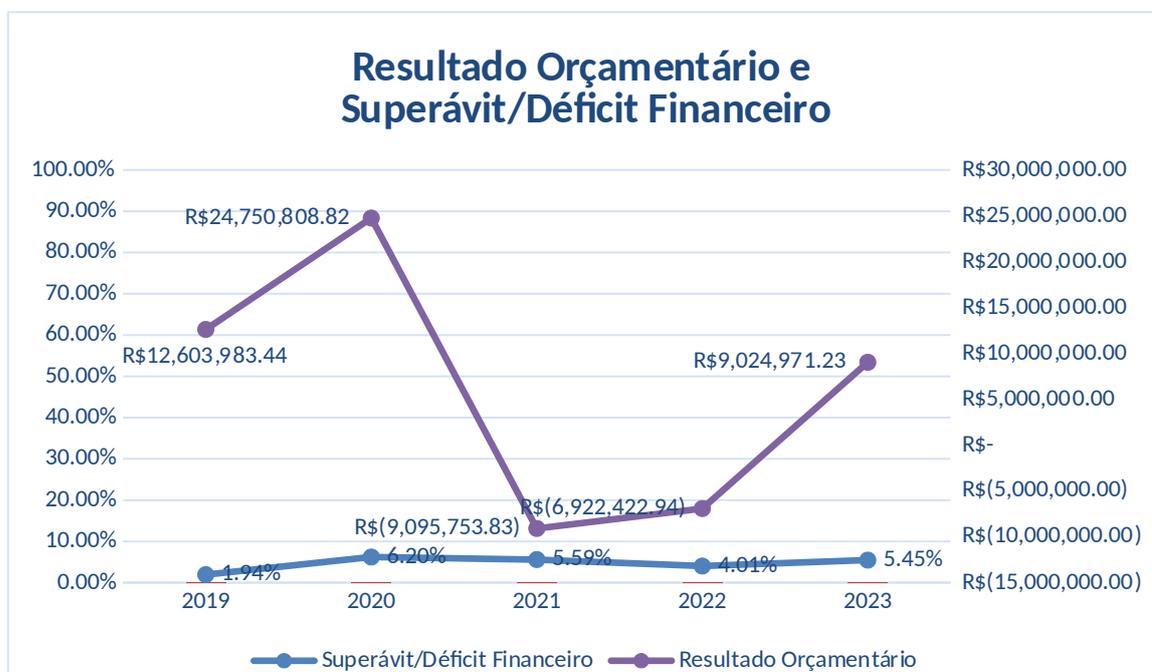
O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 50.653.920,21, correspondendo a 5,46% da receita arrecadada.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social, o Município apresentou **Superávit de R\$ 9.024.971,23**, correspondendo a 1,15% da receita arrecadada (R\$ 786.706.244,19).

O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício resultou em **Superávit financeiro de R\$ 42.890.299,69**, e a sua correlação demonstra que **para cada R\$ 1,00 de recurso financeiro existente, o Município possui R\$ 0,51 de dívida de curto prazo**.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de R\$ 13.530.891,68 passando de um Superávit de R\$ 29.359.408,01 para um **Superávit de R\$ 42.890.299,69**, correspondendo a **5,45%** da receita arrecadada do Município. Considerando a unidade Prefeitura Municipal de forma isolada o **Superávit foi de R\$ 28.007.826,37**.

Na sequência, consigno a evolução do superávit/déficit financeiro em termos percentuais em relação à receita total do Município, bem como o comportamento do resultado orçamentário nos últimos 5 (cinco) exercícios:



II.2. Verificação de limites constitucionais e legais

Quanto à verificação dos aspectos constitucionais e legais que devem nortear a atuação da administração pública municipal, **relativamente ao cumprimento dos limites mínimos e máximos exigidos para aplicação dos recursos públicos**, tem-se, a partir de informações extraídas do Relatório da DGO, que no ano de 2023 o Município de Lages observou todos os ditames normativos pertinentes, resumidamente apresentados na tabela infra:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU?	Mínimo/ Máximo (R\$)	Valor Aplicado (R\$)
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos exigidos no art. 198 da CF/88 c/c o art. 7º, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012, considerando que essa lei foi editada nos termos do art. 77, § 4º, do ADCT.	Sim	66.406.068,99 (15,00%)	92.133.146,43 (20,81%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	Sim	113.228.298,56 (25,00%)	133.194.857,36 (29,41%)
	Aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do Fundeb ³ para pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI, da CF/88 e art. 26, da Lei Federal nº 14.113/2020).	Sim	80.158.742,40 (70,00%)	96.631.075,11 (84,38%)
	Aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do Fundeb em manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública no mesmo exercício do recebimento (art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020).	Sim	103.061.240,23 (90,00%)	114.512.489,14 (100,00%)
GASTOS COM	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).	Sim	467.506.213,19 (60,00%)	417.240.940,47 (53,55%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).	Sim	420.755.591,87 (54,00%)	406.993.443,37 (52,23%)

³ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).	Sim	46.750.621,32 (6,00%)	10.247.497,10 (1,32%)
--	--	-----	--------------------------	--------------------------

Dessa maneira, pelos números acima apresentados, não se verifica a presença de restrição capaz de dar ensejo à emissão de parecer prévio pela rejeição de contas por descumprimento de limites constitucionais ou da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.3. Verificação do atendimento do mecanismo de ajuste fiscal previsto no art. 167-A, da Constituição Federal

Devido ao mecanismo de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, a DGO passou a apurar a **relação entre despesas correntes e receitas correntes**, abarcando um período de 12 meses (janeiro a dezembro de 2023), conforme consta do quadro 10, do **subitem 3.3** do relatório técnico.

No caso dos autos, a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu o percentual de **90,66%**, não superando o teto de 95% previsto no texto constitucional. Assim, a instrução concluiu que o Município não se enquadra nas vedações elencadas no art. 167-A da Constituição Federal, cumprindo o comando citado.

Como visto, o Município ficou abaixo do percentual máximo previsto na legislação, contudo acima do limite prudencial de 85%. Nesse caso, cabe expedir recomendação ao Município para que adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal.

II.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

No **subitem 4.4** do Relatório da DGO, foi apontado um **déficit atuarial** no valor de **R\$ 6.945.578,97**, conforme Relatório de Avaliação Atuarial de 2023, com data base de 31.12.2022, o que indicava que as obrigações futuras do RPPS estavam descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no montante indicado.

Em nova análise, a diretoria técnica verificou que no Relatório de Avaliação

Atuarial de 2024 o Município passou a apresentar um **superávit atuarial**. Assim, considerou que o gestor municipal atuou no sentido de cumprir com a obrigação de reequilibrar atuarialmente seu regime próprio de previdência.

Por fim, a DGO constatou que a situação do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Lages é de **desequilíbrio** nos últimos exercícios, consequência da própria natureza do Fundo, tendo sido apontado déficit atuarial no Relatório de Avaliação Atuarial de 2023, data-base 31.12.2022, que indica que em 2023 as obrigações futuras do Fundo Financeiro do RPPS estavam descobertas pelo rol de ativos no montante de R\$ 4.944.157.315,62, sendo que esta insuficiência financeira deverá ser integralmente suportada pelo Ente municipal à medida em que for demandado.

II.5. Atuação dos Conselhos Municipais

No **item 6** do seu Relatório, a DGO verificou se houve remessa do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, como exigido pelo art. 7º, III, da Instrução Normativa nº TC-0020/2015.

Constatou a DGO que foi enviado o parecer e verificado que o conselho aprovou as contas do exercício de 2023.

No tema, o MPC destacou que, até o exercício de 2022, a DGO averiguava o envio dos relatórios e pareceres dos seguintes Conselhos Municipais, além do de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb: a) de Saúde, b) dos Direitos da Criança e do Adolescente, c) de Assistência Social, d) de Alimentação Escolar, e) do Idoso, como requer o art. 7º, III, da Instrução Normativa nº TC-0020/2015. Nada obstante estivesse limitada a checar a remessa, sem exame de conteúdo, algum controle era mantido, mesmo que com prejuízos. Mas, para o exercício de 2023, o espectro foi ainda mais reduzido, restando a conferência tão somente do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

De um lado, o MPC levanta questão de alta relevância. Os conselhos de direitos refletem o controle social, sobretudo no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos públicos, e o exercício do controle externo pelo TCE/SC na matéria é expressamente requerido pela Instrução Normativa nº TC-0020/2015, em seu art. 7º.

De outro lado, há dificuldades práticas e desafios para o exame pormenorizado, qualitativo e com metodologia homogênea de todos os pareceres dos conselhos, de modo que, para o exercício de 2023, a DGO deixou de realizá-lo, inclusive para atestar a mera remessa.

Compartilho da preocupação do MPC. Contudo, diante do curso da instrução, é razoável que as contas sejam analisadas com o grau de informação disposto no Relatório, sem prejuízo de que se inste a área técnica a ampliar o uso das ferramentas de tecnologia da informação na instrução processual. Saliento que o esforço do MPC ao analisar os documentos qualitativamente traduz o compromisso do órgão com a matéria, porém, para fins de recomendação ou ressalva, é imperioso que a metodologia seja exposta e conhecida, de antemão, pela unidade gestora.

II.6. Transparência da gestão fiscal

A análise constante do **item 7** do Relatório da DGO decorre das disposições previstas na Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na redação dada pelas Leis Complementares (federais) nºs 131/2009 e 156/2016, visando a dar **transparência** à gestão fiscal, com a disponibilização de meios eletrônicos de divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira.

A DGO analisou por amostragem o cumprimento dos dispositivos normativos supracitados mediante pesquisa no Portal da Transparência do *síte* da Prefeitura Municipal em 05.02.2024 e, no que tange à disponibilização dos dados relativos ao exercício em exame, verificou que embora tenha cumprido os requisitos legais na apresentação da despesa referente aos dados analisados, foram **observadas falhas** ao apresentar a receita, visto que há informações referentes à previsão e à arrecadação, contudo, **não foram encontradas informações sobre os lançamentos da receita**.

O Ministério Público de Contas sugeriu a formação de autos apartados em face dessa ausência de informação. A falha atinente à receita é recorrente em vários Municípios catarinenses. Entretanto, por ser aspecto comum a várias unidades gestoras o mais adequado é o Tribunal de Contas adotar estratégia mais ampla de fiscalização, o que não é possível em autos apartados de uma conta específica. Por essa razão, darei conhecimento da questão à DGO pela via própria, para as providências necessárias.

II.7. Avaliação de aspectos das políticas públicas de saúde e educação e saneamento básico

No **item 8**, a Diretoria de Contas de Governo avaliou aspectos específicos das **políticas públicas voltadas para as áreas do saneamento básico, da saúde e educação**, os quais passo a tratar.

II.7.1 – Política de saúde

A DGO destacou que o monitoramento do Plano Nacional de Saúde (PNS), realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021, teve sua verificação descontinuada, em razão da revogação da Resolução nº 8, de 24 de novembro de 2016, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), que trata do processo de Pactuação Interfederativa de Indicadores, conforme descrito na Nota Técnica nº 20/2021-DGIP/SE/MS⁴. Apesar da mencionada revogação, a instrução registrou que os **planos municipais de saúde** são instrumentos centrais da coordenação do sistema de saúde, de modo a expressar as responsabilidades sanitárias e os compromissos da gestão com as necessidades da população.

Nesse sentido, pontuou que a Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017⁵ estipula que o Plano de Saúde é instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) para o período de 4 (quatro) anos e observará os prazos do PPA, conforme definido nas Leis Orgânicas dos Municípios. Em vista disso, os atuais planos municipais de saúde têm vigência de 2022 a 2025.

Com base nos dados extraídos do Ministério da Saúde, Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)⁶, a diretoria técnica analisou o Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios de Santa Catarina, constatando que a situação no ano de 2023 do plano de saúde do Município de Lages era “Aprovado”.

⁴ NOTA TÉCNICA Nº 20/2021-DGIP/SE/MS. Disponível em: <https://digisusgmp.saude.gov.br/storage/conteudo/694Fwffj1jklWlYl4fqll7bvJS08aYwOxsQjYQT.pdf>. Acesso em: 4 out 2023.

⁵ Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html. Acesso em: 03 mai. 2023.

⁶ Disponível em: <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>. Acesso em: 09 jul. 2024.

II.7.2. Política de educação

Quanto ao direito à **Educação**, o art. 214 da Constituição Federal prevê que o sistema nacional de educação atuará em regime de colaboração e suas ações serão orientadas pelo Plano Nacional de Educação (PNE)⁷. Esse foi aprovado pela Lei (federal) nº 13.005/2014, que instituiu o PNE para o período 2014-2024 e fixou diretrizes, metas e estratégias para a política educacional. Por meio da Lei (federal) nº 14.934, de 25.07.2024 foi prorrogado até 31.12.2025 o Plano Nacional de Educação. Já o Estado de Santa Catarina aprovou o Plano Estadual de Educação por meio da Lei (estadual) nº 16.794/2015. No Município de Lages, está em vigor o Plano Municipal de Educação aprovado pela Lei (municipal) nº 4.114/2015.

O Tribunal de Contas incluiu a avaliação do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação (Educação Infantil) nas contas anuais. Atualmente, as metas 2 e 7 do Plano Nacional de Educação também são avaliadas, e as metas 10, 11, 16, 18, 19 e 20 estão disponíveis no endereço eletrônico <https://lume.tce.sc.gov.br/>.

No tocante à **meta 1** do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação, o cálculo da Taxa de atendimento em Creche no Município de Lages, pelos dados do Censo Escolar de **2023**, tem-se que **54,77% das crianças de 0 a 3 anos de idade estão matriculadas em Creche, estando DENTRO do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Municipal de Educação (50,00%)**.

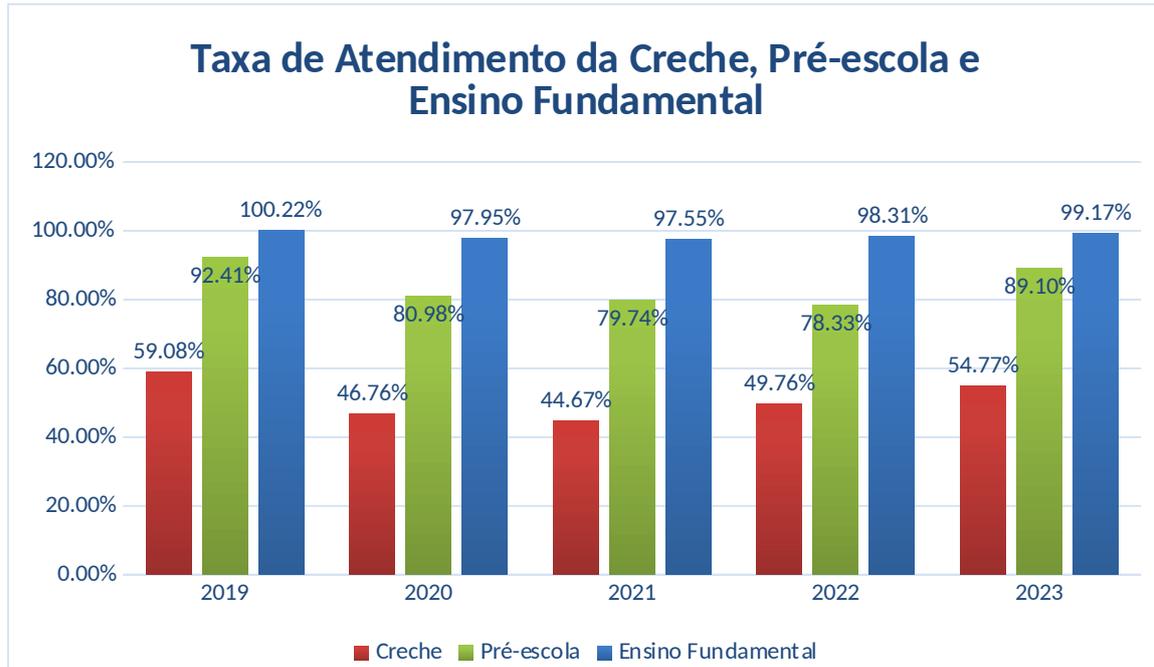
Do cálculo da Taxa de atendimento na Pré-escola no Município de Lages, pelos dados do Censo Escolar de **2023**, tem-se que **89,10% das crianças de 4 a 5 anos de idade estão matriculadas na Pré-escola, estando FORA do percentual previsto para a Meta 1 do PNE**.

No que tange à **meta 2** do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação, do cálculo da Taxa de atendimento do Ensino Fundamental no Município de Lages

⁷ Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do país; VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

, pelos dados do Censo Escolar de **2023**, tem-se que **99,17% da população de 6 a 14 anos de idade está matriculada na escola, estando FORA do percentual previsto para a Meta 2 do PNE.**

Para o acompanhamento evolutivo das Taxas de atendimento em Creche, na Pré-escola e no Ensino Fundamental seguem os percentuais dos últimos 5 (cinco) exercícios:



O percentual está bastante próximo de 100% e, em se tratando de estimativa, não se pode excluir a hipótese de todas as crianças na idade da pré-escola e do ensino fundamental estarem sendo atendidas, o que, entretanto, não exime o Município de realizar ações permanentes de busca ativa⁸.

Diante disso, sugere-se as seguintes recomendações:

- **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Lages que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

⁸ O Tribunal de Contas já orientou as unidades jurisdicionadas sobre a necessidade de implementação da busca ativa, conforme Ofício Circular TC/GAP nº 008/2019. Disponível em: <<https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/19.3.4%20-%20Of%C3%ADcio%20Circular%20TC%20GAP%20008-2019%20-%20Busca%20Ativa.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2024.

- **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Lages que garanta o atendimento no ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e à parte inicial da Meta 2 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE).

A **meta 7** do PNE busca fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com a melhoria do fluxo escolar e de aprendizagem, e tem como indicador o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), calculado bianualmente por meio de dados da aprovação escolar obtidos no Censo Escolar e as médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), com a necessidade de atingir as seguintes médias nacionais:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,20	5,50	5,70	6,00
Anos finais do ensino fundamental	4,70	5,00	5,20	5,50

O IDEB dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental do Município de Lages, envolvendo apenas a rede municipal de ensino, teve o seguinte resultado⁹:



Como se vê, em 2021 o Município de Lages, **não alcançou a meta projetada para os anos iniciais do Ensino Fundamental, e não atingiu a meta projetada para os anos finais.**

⁹ Disponível em: <<https://lume.tce.sc.gov.br/meta7/>> Painel da Meta 7, Aba superior “Rede Municipal”, abas “Etapa inicial EF”, Filtro Município “Lages”.

Em recente publicação, é possível acessar os resultados do Ideb de 2023. A rede municipal de Lages obteve 5,5 para os anos iniciais e 4,9 para os anos finais do ensino fundamental¹⁰. As metas projetadas eram de 6,0 e de 5,5, respectivamente. Observo queda nos dois indicadores, o que deve ser objeto de especial atenção pelo gestor, isso porque a aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Município não vem assegurando a melhoria da qualidade da educação no que diz respeito ao aprendizado dos alunos do ensino fundamental.

O não atendimento do IDEB projetado indica que o Município necessita com urgência realizar esforços no sentido de melhorar o processo de ensino-aprendizagem da sua rede de ensino. Por isso, deve ser recomendado ao Município que envide esforços no sentido de cumprir a meta 7 do PNE, nos seguintes termos:

- **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Lages que adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e à Meta 7 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE).

Além disso, consigno outros pontos relacionados à política pública de educação identificados nos painéis de monitoramento das metas dos planos de educação e do IQESC de Infraestrutura das escolas catarinenses:

¹⁰ Resultados publicados em 14 de agosto de 2023 e disponíveis em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>. Último acesso em: 02.10.2024.

- O Município de Lages apresenta um indicador de infraestrutura escolar de 0,58¹¹ em 2023, que busca apurar o atendimento das estratégias 7.18¹² e 7.20¹³ do Plano Nacional de Educação, estando abaixo da média das redes municipais (0,65)¹⁴;
- O investimento mínimo em educação apresentou um aumento, quando o percentual de 2023¹⁵ é comparado com o ano anterior;
- O investimento educacional por aluno alcançou o valor de R\$ 27.416,90¹⁶ em 2023, situando-se entre os Municípios que apresentaram o maior investimento por aluno.

Em consequência das considerações acima expostas julgo oportuno **recomendar** à Prefeitura Municipal de Lages que:

- adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais, e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e as estratégias 7.18 e 7.20, da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE).

Oportuno também registrar que todo o ciclo orçamentário municipal alinhar-se-á às diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação (art. 10 da Lei Federal nº 13.005/2014)¹⁷, de modo a possibilitar a avaliação e o acompanhamento exato da execução orçamentária e garantir o respeito ao princípio da transparência. Por sua vez, o PME necessita estar em consonância com os planejamentos estadual e nacional.

¹¹ Disponível em: <https://tcesc.shinyapps.io/painelinfraestrutura/>. Painel de Infraestrutura das Escolas Catarinenses, Aba superior “Indicadores” e “Tabela”. Tabela: “Municípios” Filtros Ano “2023”, Rede “Municipal”, Nome do Município: “Lages”; Coluna “Resultado do Indicador de Infraestrutura com pesos iguais”.

¹² 7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a **energia elétrica**, abastecimento de **água tratada**, **esgotamento sanitário** e **manejo dos resíduos sólidos**, garantir o acesso dos alunos a **espaços para a prática esportiva**, a **bens culturais e artísticos** e a **equipamentos e laboratórios de ciências** e, em cada edifício escolar, garantir a **acessibilidade** às pessoas com deficiência; (Grifei)

¹³ 7.20) prover **equipamentos e recursos tecnológicos digitais** para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das **bibliotecas** nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a **internet**; (Grifei)

¹⁴ Disponível em Painel de Infraestrutura das Escolas Catarinenses, Aba superior: “Estatísticas Descritivas”.

¹⁵ Disponível em: painel da Meta 20, filtro Ente “Lages”. Aba superior “Limites mínimos” e gráfico “Média do percentual da receita de impostos aplicado em educação”.

¹⁶ Disponível em: painel da Meta 20, filtros Ano “2023” e Ente “Lages”. Aba superior “SIOPE” e gráfico “Investimento educacional por aluno”.

¹⁷ Art. 10 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE** e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. (Grifei)

Consigno que, em prestações de contas de Prefeito de exercícios anteriores¹⁸, já tive a oportunidade de discorrer sobre a importância do tema.

Quanto a isso, no **subitem 8.3.1.4** a DGO demonstrou a relação das metas do Plano Nacional de Educação com a despesa liquidada pelo Município na Educação (Função 12). Segue quadro resumo das informações encaminhadas por meio do Sistema e-Sfinge:

Meta do PNE		Despesa Liquidada na Educação	
Nº	Síntese	R\$	%
1	Universalização da pré-escola e ampliação da oferta de creches (50%)	31.375.699,10	14,85%
2	Universalização do ensino fundamental e conclusão na idade recomendada (95%)	65.585.310,19	31,04%
3	Universalização do ensino médio e elevação da taxa líquida (85%)	1.616.726,75	0,77%
4	Universalização da educação especial, preferencialmente na rede regular	3.233.453,50	1,53%
5	Alfabetização de todas as crianças até o final do 3º ano do ensino fundamental	23.677.578,19	11,21%
6	Educação em tempo integral	4.850.180,25	2,30%
7	Qualidade da educação básica – Ideb	33.142.898,38	15,68%
8	Elevação da escolaridade média	2.425.090,13	1,15%
9	Elevação da taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais (93,5%) e erradicação do analfabetismo absoluto e redução de 50% do analfabetismo funcional	1.669.113,98	0,79%
15	Política nacional de formação dos profissionais da educação, assegurando que todos os professores da educação básica possuam nível superior específico	3.233.453,50	1,53%
16	Formação continuada e garantir aos professores da educação básica pós-graduação (50%)	3.233.453,50	1,53%
17	Valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica	24.149.498,57	11,43%
18	Planos de Carreira para os	11.499.761,22	5,44%

¹⁸ Cito alguns desses processos: @PCP 23/00094333 - Prefeitura Municipal de Tigrinhos; @PCP 22/00113034 - Prefeitura Municipal de Rio do Sul; e @PCP 21/00105170 - Prefeitura Municipal de Zortéa.

Meta do PNE		Despesa Liquidada na Educação	
Nº	Síntese	R\$	%
	profissionais da educação básica e superior pública e adoção do piso salarial nacional		
19	Gestão democrática da educação	808.363,38	0,38%
20	Ampliação do investimento público em educação pública (10% do PIB)	808.363,38	0,38%
Total		211.308.944,02	100,00%

Diante dos dados encaminhados pelo Município, a Diretoria de Contas de Governo constatou que o total executado para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação representou 26,51% do orçamento do Município de Lages.

Verifico que o total da vinculação demonstrada no presente quadro corresponde ao valor liquidado na Função 12 – Educação, que alcançou o montante de R\$ 211.308.943,99¹⁹, indicando que os dados possuem uma certa coesão e confiabilidade.

Assim, com objetivo de reforçar as orientações – acerca da necessidade de compatibilidade do orçamento público com os planos de educação – contidas no Ofício Circular nº SEI/TCE/SC/PRES/GAP/12/2023, de 12 de julho de 2023, da lavra da Presidência do Tribunal de Contas, e abordadas no XVIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal deve-se:

- **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Lages que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para aprimorar os aspectos referidos na fundamentação da proposta de voto.

II.7.3. Política de saneamento básico

¹⁹ Dado consultado no Sistema e-Sfinge – Módulo de Execução Orçamentária – Despesa por Função de Governo (A divergência de R\$ 0,03 provavelmente decorre de arredondamento na última casa decimal).

No **subitem 8.1** do Relatório de instrução, a diretoria técnica ponderou que o art. 11-B, da Lei (federal) nº 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento, definiu que **os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico definirão metas de universalização** para assegurar o atendimento de 99% da população com água potável, e 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033. Além disso, definirão metas relacionadas à não intermitência do abastecimento, redução de perdas do sistema e melhoria nos processos de tratamento.

O corpo técnico verificou que o Município de Lages, no exercício de 2021, apresentou o seguinte quadro, segundo consulta no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS):

População Total	População urbana atendida com abastecimento de água	População urbana atendida com esgotamento sanitário
157.158	154.212	66.456

Conforme os dados apurados, o Município ainda não atingiu a meta, que tem seu termo em 31.12.2033. Logo, proponho **recomendação** para que observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento e seus dispositivos correlatos de regulação, se for o caso, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto.

II.7.4 – Prevenção a desastres naturais

Em relação à **política pública de prevenção a desastres naturais**, o Tribunal de Contas realizou levantamento de informações relacionadas ao serviço de defesa civil nos municípios catarinenses e as providências adotadas para “prevenir e mitigar as consequências de desastres naturais de origem hidrológica e geológica, referente a movimentos gravitacionais de massa e inundações”, o que resultou no Painel de “Prevenção aos desastres Naturais”²⁰. O Município de Lages, no exercício de 2023, apresentou a seguinte situação:

Município com áreas de risco?	Sim/Não
Estrutura da Defesa Civil	Nível Hierárquico Secretaria
	Composição da equipe 14,30% comissionados
Preparação	Tem Fundo Municipal de Sim

²⁰ Disponível em: <<https://paineistransparencia.tce.sc.gov.br/extensions/appDefesaCivil/index.html>>. Acesso em: 27 novembro 2024.

	Proteção e Defesa Civil?	
	Tem Plano Municipal de Contingência?	Sim
	Tem Plano Municipal de Redução de Riscos?	Sim
	Faz Fiscalização das áreas de risco?	Sim
Observa o art. 42-A ²¹ da Lei (federal) nº 10.257/2001?		Não aplicável

Em razão das informações propõe-se recomendar ao Município de Lages que se adeque à Política Nacional de Defesa Civil, conforme a Lei (federal) nº 12.608/2012 e observe o art. 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001. O tema é urgente e de mais alta relevância frente ao quadro de graves danos ambientais causados pela ação humana e a acelerada transição climática, com consequências severas já facilmente perceptíveis.

II.8. Controle interno

Com relação ao **relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo**, o órgão ministerial demonstrou preocupação, diante da interrupção na análise desse relatório pela diretoria técnica, situação já apontada pelo MPC em outros exercícios, fazendo referência ao art. 9º, XI, da Decisão Normativa nº TC-06/2008, sendo que o seu descumprimento pode dar ensejo a emissão de parecer prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito.

Nesse sentido, mencionou a pertinência de abertura de tópico no relatório técnico abordando a matéria. Todavia, em virtude da conclusão dos trabalhos da comissão criada por meio da Portaria nº TC-0943/2019³⁵, o Ministério Público de Contas deixou de

²¹ Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades.

postular a adoção de medidas, tendo em consideração que a questão do controle interno fora devidamente ponderada em tais estudos. De todo modo, o MPC realizou a análise da matéria no presente caso, verificando que houve a remessa de relatório minimamente adequado por parte do Município.

Assevero a importância de se verificar os elementos básicos relativos aos órgãos de controle interno dos Municípios, concernentes na estrutura, atuação mínima dentro das obrigações legais e competências e responsabilidade pelo seu funcionamento, além das funções concretamente desempenhadas.

Saliento que a DGO efetuou a análise quanto ao cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno), da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, conforme consta da parte conclusiva do relatório técnico.

II.9. Restrições de caráter contábil e outros apontamentos

Na Conclusão do Relatório da DGO, foram apontadas **impropriedades contábeis nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.5, 9.2.6 e 9.2.7, já mencionados no Relatório deste Parecer Prévio.**

Observo que 3 (três) restrições guardam relação com a classificação incorreta dos registros contábeis (subitens 9.2.1, 9.2.5 e 9.2.6) e o subitem 9.2.3 é de pequena monta. No mais, indico que as divergências supramencionadas constarão de recomendações vez que, não obstante estejam em desacordo com a Lei (Federal) nº 4.320/64 não comprometem sobremaneira a higidez das contas apresentadas pelo Município, como a própria DGO evidenciou no Quadro 21 do seu Relatório, indicando que as demonstrações contábeis **demonstram adequadamente** a posição financeira e orçamentária, exceto quanto à posição patrimonial, que apresenta divergências relevantes no Balanço Patrimonial (Anexo 14) e na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15), devido contabilização das Provisões Matemáticas Previdenciárias com saldo devedor (subitem 9.2.7).

Logo, devem as inconsistências ser prontamente corrigidas pela Unidade Gestora.

A DGO sugeriu recomendar ao responsável pela contabilidade do Município que informe em Notas Explicativas as providências tomadas no sentido de sanar os apontamentos realizados na Auditoria Financeira do Exercício de 2022 (Relatório de Auditoria

Financeira 797/2023 do PCP 23/00147208), conforme o monitoramento do subitem 4.5 do Relatório Técnico.

Conforme apontado pela instrução diversas situações apuradas na auditoria financeira de 2022 ainda estão pendentes de solução, de modo que a recomendação ao Chefe do Executivo municipal é a medida apropriada. Destaco que foi autuado o processo nº @RLI 24/00013033, objetivando averiguar a correção das distorções relevantes no Balanço Geral do Município de 2022, identificadas na mencionada auditoria financeira.

Finalmente, na parte conclusiva do relatório, o órgão instrutivo propôs cientificar o Conselho Municipal de Educação de Lages, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3, do Relatório da DGO.

A cientificação ao Conselho Municipal de Educação possibilitará que esse órgão tenha conhecimento das questões afetas à educação abordadas no bojo deste processo.

Saliento, por último, que o balanço geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como, as operações analisadas estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, asseverando-se que a apreciação mediante Parecer Prévio por este Tribunal não envolve exame de responsabilidade do Prefeito quanto a atos de gestão, os quais estão sujeitos a apreciação em processos específicos.

Diante de todo o exposto, restam presentes os requisitos que autorizam a expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

III – PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto e com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, bem como art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal, **PROPONHO** ao Egrégio Plenário:

1 – Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Lages, relativas ao exercício de 2023.

2 – Recomendar à Prefeitura Municipal de Lages, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1 – Prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6 e 9.2.7 do Relatório Técnico nº 228/2024:

2.1.1 – Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (**R\$ 5.735.835,00**) e de bancada (**R\$ 2.300.000,00**) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 (subitem 3.3, quadro 09-A e Docs. 3 e 4 do Anexo ao Relatório de Instrução);

2.1.2 – Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de **R\$ 207.861,49**, em desacordo com o artigo 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.1.3 – Divergência, no valor de **R\$ 5.972,12**, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 185.344.084,86) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 185.350.056,98), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei (federal) nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (fls. 194-208);

2.1.4 – Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar (federal) nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar (federal) nº 131/2009 (Capítulo 7 e Doc. 11 do Anexo do Relatório de Instrução);

2.1.5 – Contabilização indevida, como Receita Corrente, de Transferências de emendas impositivas (**R\$ 1.493.984,26**) destinadas a atender Despesas de Capital, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) nº 4.320/1964 (subitem 3.3, Quadro 10 e Doc. 5 do Anexo ao Relatório de Instrução);

2.1.6 – Contabilização indevida de desvalorização de investimentos (**R\$ 22.344.482,84**) na conta 3.6.5.1.1.03.00- Desincorporação de Créditos a Receber (Financeiro), em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) nº 4.320/1964 e a tabela de eventos contábeis (Docs. 14 (fls. 12-13), 26 e 46 do Anexo ao Relatório de Instrução). *Registra-se a correta evidenciação deveria ser na conta 3.6.1.7.1.08.00 – Desvalorização a valor justo dos investimentos temporários do RPPS;*

2.1.7 – Registro indevido de Passivo com saldo devedor na conta de Provisões Matemáticas Previdenciárias (**R\$ 1.458.292.696,82**), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 (subitem 4.1, Quadro 11, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Docs. 19 e 40 do Anexo ao Relatório de Instrução).

3 – Recomendar à Prefeitura Municipal de Lages que:

3.1 – adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;

3.2 – garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3 – garanta o atendimento no ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e à parte inicial da Meta 2 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

3.4 – adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e à Meta 7 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

3.5 – adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais, e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e as estratégias 7.18 e 7.20, da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);

3.6 – formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei

Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para aprimorar os aspectos referidos na fundamentação da proposta de voto;

3.7 – observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B, da Lei (federal) nº 11.445/2007, na redação dada pela Lei (federal) 14.026/2020;

3.8 – proceda a adequação do Município à Política Nacional de Defesa Civil, conforme a Lei (federal) nº 12.608/2012 e observe o art. 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001;

3.9 – adote providências tendentes a garantir que o Responsável pela contabilidade do Município assegure a elaboração de Notas Explicativas, que devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a este Tribunal de Contas conforme estabelece o inciso I do art. 7º, da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, devendo conter as providências tomadas para sanar os apontamentos realizados na Auditoria Financeira do Exercício de 2022 (subitem 4.5 do Relatório DGO nº 228/2024).

4 – Recomendar à Prefeitura Municipal de Lages que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5 – Solicitar à Câmara de Vereadores de Lages que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6 – Dar ciência do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 228/2024 ao Conselho Municipal de Educação de Lages, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, do baixo indicador de infraestrutura escolar e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado relatório técnico.

7 – Dar ciência do Parecer Prévio ao Presidente da Câmara Municipal de Lages.

8 – Dar ciência do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 228/2024 e do Parecer nº MPC/CF/1722/2024, ao Sr. Antônio Ceron, Prefeito Municipal de Lages no exercício de 2023.

Gabinete, em 03 de dezembro de 2024.

Gerson dos Santos Sicca
Relator